



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA CURSO DE
BACHARELADO EM DIREITO

DOUGLAS VINICIUS VENTURA DA SILVA
GERALDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA

**Erro do judiciário e o princípio da dignidade da pessoa humana: caso Marcos
Mariano da Silva**

RECIFE
2024



DOUGLAS VINICIUS VENTURA DA SILVA
GERALDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA

**Erro do judiciário e o princípio da dignidade da pessoa humana: caso Marcos
Mariano da Silva**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário Brasileiro –
UNIBRA, como parte dos requisitos para
conclusão do curso.

Orientador: Prof. Frederico Haendel Neto

RECIFE

2024



Folha reservada para a Ficha Catalográfica

DOUGLAS VINICIUS VENTURA DA SILVA
GERALDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA

**Erro do judiciário e o princípio da dignidade da pessoa humana: caso Marcos
Mariano da Silva**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de bacharel em
Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão
do curso.

Examinadores:

Examinador 1

Examinador 2

Examinador 3

Nota: _____

Data: ____/____/____

RESUMO

Marcos Mariano da Silva morreu aos 63 anos de idade, vítima de infarto fulminante em 22 de novembro de 2011, dia que soube do desfecho positivo do processo indenizatório que moveu contra o Estado de Pernambuco, por sua injusta prisão. Suas duas passagens pela unidade prisional conhecida como Aníbal Bruno durou quase 20 anos, sendo necessário apenas ter o nome semelhante ao do autor de homicídio, o motivo suficiente para deixá-lo encarcerado. A primeira durou seis anos, solto após confissão do verdadeiro autor. Após três anos em liberdade, foi parado em blitz policial e voltou ao presídio sob a acusação da violação de liberdade condicional, ficando preso mais 13 anos. Marcos ficou cego após explosão de bomba de gás lacrimogêneo jogada pelos policiais em rebelião e tuberculoso por surto da doença na unidade prisional. Depois de mudança na direção do presídio, o assistente judiciário impetrou Habeas Corpus em seu favor, sendo concedida a liberdade. Essa é a realidade de inúmeros presos no Brasil. Prisões injustas de inocentes acontecem demasiadamente ferindo princípios como o da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e devido processo legal. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo geral a análise e constatação de um erro judicial, e como objetivo específico o estudo de caso de Marcos Mariano da Silva. Assim, chegou-se à conclusão de que o judiciário precisa refletir sobre a dignidade humana ao decidir sobre a vida de uma pessoa. Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, valendo-se de metodologia a pesquisa bibliográfica exploratória qualitativa.

Palavras-chaves: condenações, Marcos Mariano, erros judiciais, princípios, dignidade humana.

ABSTRACT

Marcos Mariano da Silva died at the age of 63, victim of a massive heart attack on November 22, 2011, the day he discovered the positive stage of the compensation lawsuit he filed against the State of Pernambuco, for his unjust imprisonment. His two stints in the prison unit known as Aníbal Bruno lasted almost 20 years, and it was only necessary to have a name similar to that of the person responsible for the murder, which was enough reason to leave him incarcerated. The first lasted 6 years, released after a confession by the true author. After three years of freedom, he was stopped in a police checkpoint and returned to prison on charges of violating his probation, remaining in prison for another 13 years. Marcos was blinded after the explosion of a tear gas bomb thrown by police officers in rebellion and tuberculosis due to an outbreak of the disease in the prison unit. After a change in the prison's management, the judicial assistant filed a Habeas Corpus petition in his favor, and he was granted freedom. This is the reality of many prisoners in Brazil. Unjust arrests of innocent people occur too often, violating principles such as human dignity, presumption of innocence and due legal process. Therefore, the general objective of this article is to analyze and establish a judicial error, and as a specific objective to study the case of Marcos Mariano da Silva. Thus, it was concluded that the judiciary needs to reflect on human dignity when deciding on a person's life. The hypothetical-deductive research method was used, using qualitative exploratory bibliographic research as a methodology.

Keywords: convictions, Marcos Mariano, judicial errors, principles, human dignity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|--------------|---|
| CF/88 | Constituição Federal de 1998 |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |
| TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo |
| MPSP | Ministério Público de São Paulo |
| ART | Artigo |
| ARTS | Artigos |

AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar um momento especial para expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, Frederico Haendel Neto, por todo o apoio e orientação durante a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Desde o início deste projeto, sua expertise e dedicação foram fundamentais para o meu aprendizado e desenvolvimento acadêmico. Agradeço por sempre estar disponível para esclarecer dúvidas, oferecer conselhos valiosos e incentivar minha pesquisa. Sua paciência e compreensão foram essenciais em momentos desafiadores, e suas críticas construtivas me ajudaram a aprimorar não apenas este trabalho, mas também minhas habilidades como estudante. Além disso, sou grato pela confiança depositada em mim e pela liberdade que me proporcionou para explorar minhas ideias. Essa autonomia foi crucial para que eu pudesse desenvolver um trabalho que realmente refletisse meus interesses e paixões. Agradeço também pela motivação constante e pelo exemplo de profissionalismo que você representa. Sua paixão pela pesquisa e pelo ensino é inspiradora e me motiva a seguir em frente na minha jornada acadêmica. Por tudo isso, muito obrigado! Espero poder levar os ensinamentos adquiridos sob sua orientação para minha futura carreira.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 8 |
| 2.1 <i>A dignidade da pessoa humana á luz da Constituição Federal</i> | 10 |
| 3 ERRO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: Caso Marcos Mariano da Silva | 10 |
| 3.1 <i>Da Prisão Indevida</i> | 11 |
| 3.2 <i>Da ausência da Revisão Criminal e Impetração de Habeas Corpus</i> | 11 |
| 3.3 <i>Da indenização devida mediante a constatação do erro judiciário: O fielcumprimento do art. 5º, LXXV da Constituição Federal</i> | 13 |
| 3.4 <i>Casos de condenações injustas recentes no país e a atuação do grupo Innocence Project Brasil</i> | 14 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 15 |
| 5 REFERÊNCIAS | 16 |

1 INTRODUÇÃO

Ao notar o crescimento no número de prisões errôneas de pessoas inocentes, surge o dever do Estado de resguardar a pessoa acusada de um suposto crime que não cometeu, garantindo a eficácia do princípio constitucional do estado da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII da Constituição Federal (1988)¹.

No decorrer do tempo, os estudiosos desenvolveram métodos para prevenir o erro judicial, um fenômeno que se repete desde a antiguidade. Um exemplo disso é a Lei nº 7.210², de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal. A referida lei em seu artigo 10º introduziu formas de avaliar o cumprimento da lei com o objetivo de promover a reintegração do detento à sociedade. O objetivo é garantir os direitos do indivíduo encarcerado para prevenir a aplicação de uma pena injusta.

Sem dúvidas, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da Constituição Federal, mas no que pese não existir uma hierarquia entre os princípios e estabelecidos na constituição, é imprescindível destacar a relevância deste preceito.

O episódio ora trazido é o objeto deste estudo, o chocante caso de Marcos Mariano da Silva, que foi preso injustamente na comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE no ano de 1967, onde permaneceu encarcerado por seis anos, até que se descobriu sua inocência após um homem chamado Marcos Mariano Silva ter sido matado uma pessoa e confessado que Marcos Mariano da Silva era inocente e estava preso injustamente em seu lugar. Ocorre que, após três anos em liberdade, Marcos foi parado em uma blitz e o policial o reconheceu como foragido e novamente o prendeu pela segunda vez, neste caso, o juiz sem prévia análise documental pertinente mandou Marcos de volta para a prisão, culminando em mais treze anos de encarceramento contínuo.

Logo, ele não teve sequer a oportunidade de contraditório e ampla defesa, pois não houve inquérito policial em seu desfavor para investigar e trazer provas de que ele era o autor do homicídio no qual ensejou sua prisão. Nota-se também a ausência do devido processo legal. Ao ter sua liberdade restringida pelo Estado, sem assistência de defensor público ou privado, foi deixado de lado por familiares, esposa e filhos. Em um determinado dia, enquanto estava em sua cela, iniciou-se conflito interno entre os prisioneiros. É claro que as autoridades tiveram que intervir e, para acabar com a confusão, atiraram granadas.

Todavia, uma das granadas entrou dentro da cela onde Marcos estava e explodiu, com os fragmentos atingindo seus olhos, deixando-o cego de um olho e com visão reduzida no outro, mas que futuramente deixou de funcionar, ficando cego de forma total. Além disso, com o passar do tempo, um surto de tuberculose atingiu o presídio onde ele estava e devido à falta de higiene nas prisões, bem como das condições de saúde, ele contraiu a tuberculose. Marcos estava literalmente esquecido dentro de uma prisão, onde já haviam se passado quase 20 anos com a soma das duas passagens.

Somente após a mudança na direção do presídio, o então diretor Roberto Galindo, da polícia militar de Pernambuco, decidiu realizar um grande mutirão judicial para revisar os casos dos reclusos que ainda não haviam sido ouvidos. Assim, ao avaliar as informações trazidas pelo assistente judiciário, inclusive com todas as certidões de Marcos constando como negativas, Roberto Galindo percebeu que ao longo de todos esses anos o Marcos Mariano da Silva nunca foi questionado por um magistrado ou advogado público.

Em razão disso, determinou que o assistente impetrasse *Habeas Corpus* em favor de Marcos, utilizando-se do disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal (1988)¹, onde foi concedida a sua liberdade e no que pese estivesse cego e ter contraído tuberculose, ele não estaria preso injustamente por um crime no qual era inocente. Posteriormente, Marcos ajuizou ação indenizatória em desfavor do Estado de Pernambuco pleiteando dois milhões. O Processo de indenização se desdobrou por vários anos e após saber do desfecho positivo do processo, Marcos Mariano da Silva faleceu em razão de infarto fulminante enquanto dormia.

Neste contexto, o sistema judicial, projetado para proteger a justiça, falhou, transformando-se em si mesmo um instrumento de injustiça. Este texto incentiva o leitor a ponderar sobre os equívocos cometidos pelo Poder Judiciário brasileiro, tanto no passado quanto no presente, expondo um panorama que, apesar de ter progredido, ainda carrega marcas de um sistema imperfeito. A abordagem empregada foi a pesquisa sobre o caso fático, falas do advogado de Marcos, sobre o voto do ministro relator Luiz Fux no REsp nº 802.435-PE³, bem como a vista do tema à luz da Constituição Federal (1988)¹ e seus princípios.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção de dignidade humana tem raízes profundas que se estendem desde a Antiguidade Clássica até a tradição judaico-cristã. Na filosofia clássica, a dignidade estava frequentemente ligada à posição social de um indivíduo e ao respeito que ele merecia em sua comunidade. Na tradição judaico-cristã, a dignidade estava associada à ideia de que o indivíduo foi formado à imagem e semelhança de Deus, sendo, portanto, merecedor de consideração e proteção.

Na arena global, a dignidade humana ganhou destaque após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, um documento crucial que enfatiza a relevância da dignidade humana como um direito inalienável de todos os indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, em seu artigo 26, declara que todos têm direito à educação, que deve ser gratuita e acessível, ao menos nos níveis básicos. A educação é vista como uma ferramenta para fomentar o desenvolvimento integral do ser humano e o respeito à dignidade. Ademais, a Declaração declara a igualdade de todos perante a lei e o direito a uma existência digna, sem considerar origem, fé ou posição social.

Salientando o valor deste princípio, aduz a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 26 (DUDH, 1948):

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito⁴.

Como tal, a luta pelos direitos humanos sempre se baseou no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Este é o fundamento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Da ótica jurídica, a dignidade é um pilar extremamente firme de nosso sistema político e é a base de nosso Estado democrático de Direito.

É indispensável entender o verdadeiro significado da palavra "dignidade humana", em razão de seu conceito ter uma ambiguidade ao longo da história, que mencionam à antiguidade clássica, à cultura judaico-cristã e, principalmente agora, no período de pós II Guerra Mundial, é o norte basilar dos documentos internacionais mais importantes sobre a humanidade. Como tal, a luta pelos direitos humanos sempre se baseou no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Este é o fundamento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Da ótica jurídica, a dignidade é um pilar extremamente firme de nosso sistema político e é a base de nosso Estado democrático de Direito.

Neste ponto, o pensamento clássico e a reflexão teológica possuem suas raízes na conceituação de valor da pessoa humana. A filosofia clássica criou um significado para a dignidade humana baseado na posição de uma pessoa na sociedade e no grau em que ela tem o devido conhecimento sob o ponto de vista de terceiros, ou seja: como os outros irão enxergá-la. Assim sendo, as concepções no tocante a dignidade da pessoa humana, conduzidas por Immanuel Kant⁵, destacaram-se nessa época.

Entendia que todos e qualquer ser humano eram únicos e que o estado deveria ser baseado no valor humanista. Portanto, tudo tem tanto um preço quanto uma dignidade: o que tem um preço é substituível e tem equivalente, enquanto o que não tem equivalente tem dignidade. As pessoas têm dignidade, mas as coisas têm preço.

O autor supramencionado, que é um dos expoentes do Iluminismo, desempenhou um papel crucial na criação do conceito de dignidade humana. Segundo sua própria tese, todos os indivíduos têm um valor inerente, isto é, são dignos por si mesmos, sem considerar sua utilidade ou papel social. Ele fazia uma distinção entre objetos que possuem valor e aqueles que possuem dignidade. De acordo com sua filosofia, o que tem valor pode ser substituído ou trocado, enquanto o que possui dignidade é insubstituível e exclusivo.

Sustentava que as pessoas devem ser vistas como um fim em si mesmas, e não como instrumentos para atingir um propósito. Este raciocínio se manifesta nas fundações filosóficas e legais dos direitos humanos atuais, que posicionam o indivíduo e sua dignidade no cerne de toda consideração ética e legal. Para Kant (2007)

Para desenvolver, porém, o conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesma e sem qualquer intenção ulterior, conceito que reside já no bom senso natural e que mais precisa de ser esclarecido do que ensinado, este conceito que está sempre no cume da apreciação de todo o valor das nossas ações e que constitui a condição de todo o resto, vamos encarar o conceito do Dever que contém em si o de boa vontade, posto que sob certas limitações e obstáculos subjetivos, limitações e obstáculos esses que, muito longe de ocultarem e tornarem irreconhecível a boa vontade, a fazem antes ressaltar por contraste e brilhar com luz mais clara⁵.

Este cenário de destruição moral e física ofereceu o cenário ideal para a elaboração de documentos internacionais que estabeleceram a dignidade humana como o pilar principal das leis de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, promulgada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, não só reiterou o valor inestimável de cada vida humana, como também estabeleceu o respeito à dignidade humana como alicerce de todos os direitos. A declaração expressa o compromisso mundial de que a dignidade humana não deve ser vista como um privilégio ou status, mas sim como um direito fundamental assegurado a todos, sem qualquer tipo de distinção.

Com essa reestruturação moral e jurídica, a ideia de dignidade humana começou a ultrapassar limites e sistemas políticos, tornando-se uma regra global, respeitada e reconhecida em várias culturas. A dignidade humana tornou-se o alicerce das leis e tratados internacionais, tendo um papel fundamental na criação de políticas públicas, na proteção dos direitos humanos e na promoção da paz mundial.

Portanto, o progresso histórico da dignidade humana não só espelha o avanço de um princípio filosófico, mas também a obtenção de um valor civilizatório. Estamos falando de uma mudança que, por meio das tragédias e batalhas humanas, atingiu uma compreensão universal: a dignidade humana é intransferível, indivisível e crucial para a formação de uma sociedade justa e equitativa.

O pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII teve um impacto significativo nesse princípio. Como resultado, houve um impacto no pensamento dos intelectuais da época, bem como na constituição de nações que passaram por revoluções burguesas na época, como os Estados Unidos da América e a França. Salientando o valor deste princípio, Carvalho Ramos⁶, afirma sobre a dignidade da pessoa humana que:

Os iluministas, em especial Locke e Rousseau, fundam a corrente do jusnaturalismo contratualista, que aprofunda o racionalismo e o individualismo. A razão é a fonte de direitos inerentes ao ser humano, afirmando-se a prevalência dos direitos dos indivíduos em face do Estado. Essa supremacia dos direitos humanos é fundada em um contrato social realizado por todos os indivíduos na comunidade humana, que impõe a proteção desses direitos e limita o arbítrio do Estado⁶.

A existência de um Estado Democrático de Direito depende fundamentalmente do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Carvalho Ramos (2021) “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, traz consigo inúmeras garantias fundamentais⁶.

2.1 A dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal

O princípio da dignidade humana foi incluído em várias constituições globais. No Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988¹, também chamada de Constituição Cidadã, estabelece esse princípio como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. A Constituição¹, em seu artigo 1º, inciso III, declara que a dignidade humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil, enfatizando a importância deste princípio na salvaguarda dos direitos individuais. Aduz com esse segmento que “A vedação constitucional da tortura e de tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa (art. 5º, III), a proibição da pena de morte, da prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e das penas cruéis”. Fernando Capez (2020)⁷.

A CF de 1988 reafirma a dignidade humana como um valor fundamental para a preservação da justiça e da igualdade no país, ao assegurar direitos sociais, civis e políticos. Dentre esses direitos, merecem destaque a educação, a saúde, a habitação e o trabalho, todos essenciais para garantir a dignidade de cada pessoa, conforme preconiza o art. 1º e incisos seguintes da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988).

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nota-se, então, a extrema importância conferida ao tema da dignidade da pessoa humana, de tal maneira que restou frisada em seu artigo primeiro, inciso terceiro, encabeçando a Carta Magna. Sendo resguardado, inclusive, a proteção da incolumidade física e moral dos reclusos, devendo ser assegurada a preservação de sua dignidade, nos termos do art. 5, inciso XLIX, com a garantia de que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988)¹.

3 ERRO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: CASO MARCOS MARIANO DA SILVA

Erros judiciais podem ser atribuídos a diversos fatores, que vão desde questões institucionais até questões de capacitação e ética no desempenho da carreira de magistrado. Podemos ressaltar que estes fatores podem ser agregados a diversas situações, sejam por falta de comprometimento no curso processual do processo, por negligência das investigações ou por desprovimento ético de alguns magistrados, por não analisarem o processo com a devida cautela.

Durante a história brasileira, vários casos evidenciaram deficiências no sistema de justiça, alguns grandes impactos. Nos anos iniciais após a Proclamação da República, a forte influência de poderosos interesses políticos e econômicos no Poder Judiciário resultou em decisões que favoreceram as elites em prejuízo das

classes populares. Erros cometidos pelas autoridades corroboram de forma nítida que há diversas falhas no judiciário, a exemplo, a prisão indevida do borracheiro Marcos Mariano é um exemplo emblemático desse tipo de falha. Mesmo com as evidências circunstanciais e a pressão da população, permaneceu anos encarcerado sem ao menos ter o devido processo legal.

No Brasil atual, a ampliação da transparência no Poder Judiciário e a maior participação da sociedade civil revelaram novos tipos de falhas judiciais, frequentemente ligadas a avanços tecnológicos e alterações no panorama político. Um dos casos mais marcantes é o de Marcos Mariano da Silva, que passou quase 20 anos preso de forma indevida, sob alegações inconsistentes de ter sido autor de um homicídio.

3.1 *Da prisão indevida*

No ano de 1976, na cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, o borracheiro Marcos Mariano da Silva foi abordado por policiais e após ser indagado se seu nome seria Marcos Mariano, nome esse do suspeito que era procurado pela prática de um homicídio ocorrido naquela época. Após confirmar que se chamava Marcos Mariano, foi dada voz de prisão e os policiais o conduziram para a delegacia de polícia.

Ao chegar na delegacia de polícia, foi encaminhado para o presídio Aníbal Bruno, no bairro do Curado, onde permaneceu recluso por aproximadamente seis anos. Decorrido este tempo, um suspeito chamado Marcos Mariano Silva foi preso pela prática de homicídio, e espontaneamente confessou durante seu depoimento, que havia alguém com o mesmo nome que o seu preso indevidamente, por um crime de sua autoria.

Diante dessa nova informação, de que Marcos Mariano da Silva não era o autor do homicídio e sim Marcos Mariano Silva, perceberam que o equívoco surgiu a partir da similaridade dos nomes, sendo única a diferença de “Silva” para “da Silva” o bastante para que um inocente, que até então não tinha em seu desfavor sequer inquérito policial, denúncia ofertada pelo Ministério Público, processo criminal ou mandado de prisão, fosse esquecido por seis anos dentro de um presídio.

A partir da verificação do erro, o estado o colocou em liberdade, reconhecendo, desta forma, que não era o agente cometedor do homicídio em questão. Porém, passados três anos em liberdade, ao ser parado em uma blitz policial, foi reconhecido por um dos agentes que o reconheceu. Agravando ainda mais a situação, a autoridade judicial, sem analisar quaisquer documentos comprobatórios ou prontuários existentes, o mandou de volta para o presídio sob a alegação de que teria violado sua liberdade condicional.

Em seguida, de acordo com a entrevista concedida ao programa Investigação Policia, intitulada a matéria de 19 anos de injustiça⁸, seu advogado, José Afonso Bragança Borges, Marcos foi novamente conduzido ao presídio Aníbal Bruno em 27/09/1985, Onde passou mais treze anos, sendo esta segunda passagem infinitamente mais lesiva à sua saúde, bem como sua integridade física e moral, pois perdeu a sua visão após a detonação de uma bomba de gás lacrimogêneo, lançada pelos policiais durante uma rebelião, onde os estilhaços perfuraram seus olhos, causando a cegueira de um olho em sua totalidade, e do outro de forma parcial, mas que posteriormente veio a perder a visão de forma total.

Como se não bastasse, em razão da precariedade das condições nas instalações do presídio, houve um grande surto de tuberculose na unidade prisional, vindo ele a contrair a bactéria e ficou tuberculoso.

Ao apreciar o REsp nº 802.435-PE³, o ministro relator Luiz Fux expressou que:

A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais mezinhos deveres estatais, consistente em manter-se, sem o devido processo legal, um ser humano por quase 13 (treze) anos consecutivos preso, por força de inquérito policial inconcluso, sendo certo que, em razão do encarceramento ilegal, contraiu o autor doenças, como a tuberculose, e a cegueira.

Nota-se, desta forma, que Marcos Mariano da Silva foi vítima, por duas vezes, de um dos erros mais aberrantes da história do judiciário brasileiro, sofrendo as marcas decorrentes dessas prisões, que sequer deveriam acontecer em razão de sua total inocência, tendo que carregar as marcas resultantes dessas passagens pelo sistema prisional até seus últimos dias, experimentando a verdadeira morte em vida.

3.2 *Da ausência de revisão criminal e impetração de Habeas Corpus*

Neste íterim, temos no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de propositura da revisão criminal, que visa, de forma direta, combater a decisão judicial que já transitou em julgado, sendo, portanto, decisão que não é mais possível a interposição recursal. Sua aplicabilidade dá-se no surgimento de novas provas, bem como de fatos que possam de alguma maneira alterar o conteúdo da decisão e julgamento.

No caso de Marcos, no que pese ter sido preso indevidamente por somatória de tempo de quase 20 anos, verificou-se que o réu comprovadamente era inocente, mas foi condenado pelo simples fato de possuir o mesmo

nome do suposto assassino, que se chamava Marcos Mariano Silva, sendo a diferença de “da Silva” para “Silva” suficiente para deixá-lo encarcerado.

Em mesmo tom, vejamos o que está expresso no art. 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal⁹:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Unissonamente ao caso ora narrado, o inciso III do dispositivo acima encaixa-se na realidade fática: foi descoberto, após a sentença penal condenatória que o acusado não era o real autor do homicídio.

Chega a ser absurdo pensar que alguém pode ser preso por seis anos por ter o nome similar ao de um suspeito de homicídio, ser solto por encontrarem o verdadeiro autor, que coincidentemente praticou outro homicídio e confessou, que teria alguém preso em seu lugar indevidamente. Outrossim, passou três anos em liberdade, achando que tudo estava resolvido, porém, foi preso novamente, nesta ocasião em uma blitz policial, pelo fato de os agentes acreditarem que o Sr. Marcos Mariano da Silva estaria foragido da justiça.

Além disso, em sua segunda passagem pelo sistema prisional, mesmo com o real autor do suposto homicídio preso e ser confesso do delito no qual Marcos Mariano da Silva era acusado, o mesmo passou mais inacreditáveis treze anos encarcerado.

Frisa-se, que esta segunda passagem devastadora à sua saúde, pois no ano de 1992, ocorreu uma rebelião no presídio onde Marcos estava encarcerado. Sendo assim, os policiais adentraram na unidade prisional e jogaram granadas de gás lacrimogêneo, e infelizmente, uma dessas granadas explodiu dentro da cela em que estava Marcos Mariano, com os estilhaços atingindo diretamente seus olhos, o que levou a perder a visão total de um olho e comprometeu majoritariamente a visão do outro, que posteriormente deixou de enxergar totalmente. Logo, além de todo o sofrimento pelo qual passou, continuou preso, cego e em decorrência de um surto de tuberculose na unidade prisional, ficou tuberculoso e não morreu por pouco.

Ora, pensemos, como deve ser difícil para um ser humano ser preso indevidamente, em razão de não existir inquérito policial em seu desfavor, mandado de prisão em seu nome, o devido processo legal, presunção de inocência, ausência de acompanhamento processual ou ouvida perante autoridade judiciária competente, ficar cego por estilhaços de granada lançadas pelos policiais numa rebelião e contrair tuberculose em surto da doença na unidade prisional. Neste íterim, disse seu advogado, José Afonso Bragança Borges que “ele foi preso sem inquérito, sem condenação alguma, e sem direito a nenhuma espécie de defesa. Foi simplesmente esquecido no cárcere, onde ficou cego dos dois olhos e submetido aos mais diversos tipos de constrangimento moral”.

O que deve ecoar é: a somatória dos fatos, bem como a ordem cronológica, a inércia do estado e a prisão indevida arruinaram em sua totalidade a vida de um inocente, chamado Marcos Mariano da Silva. Assim sendo, algo que fere o que preconiza o disposto nos arts. 10, caput e parágrafo único e art. 11 da Lei 7.210/84². Em seu livro, o autor Haendel Neto (2024)¹⁰ apresenta dispositivos desta lei:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa.

Com isto posto, além do descumprimento dos preceitos acima mencionados, nota-se que não existiu o tratamento penal, e que o estado deixou de zelar pelo bem que, dentre os bens passíveis de tutela, é o mais importante deles: a vida, neste caso, em especial, em todos os sentidos e aspectos, com a agravante de se tratar de um inocente. não foi assegurado pela unidade prisional os princípios básicos garantidos para os reclusos. Em mesmo raciocínio, Haendel Neto (2024)¹¹ “As assistências material, jurídica, à saúde, educacional, social, psicológica e religiosa prestadas à pessoa privada de liberdade e ao egresso obedecerão aos procedimentos consagrados Código Penitenciário”.

Na antiguidade, inocentes também eram condenados muitas vezes sem ter participação ou ser o culpado por um crime. Na obra clássica de Cesare Beccaria¹² dos delitos e das penas, temos essa reflexão de forma mais abrangente. Beccaria defendia que penas com punições físicas eram inúteis, devendo ponderar sobre o caráter moral ao invés do físico, de acordo com o que aduz o autor:

Entretanto os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado a ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie aflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas¹².

Ainda na visão de Beccaria (1764) ele diz que “Ou o delito é certo, ou é incerto”. No caso de ser incerto, ele conclui dizendo que “Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou¹²”.

Tornando o caso de Marcos Mariano da Silva, com o passar do tempo o presídio onde ele estava teve uma mudança em sua direção, e para sua sorte o novo diretor, o capitão da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (PMPE) Roberto Galindo organizou mutirões judiciais dentro da unidade prisional. A partir disso, o assistente judiciário responsável por realizar a tarefa tomou conhecimento do caso, realizou um estudo do caso e, inclusive, voltou com todas as certidões de Marcos Mariano da Silva negativas, e posteriormente, levou as informações pertinentes ao novo comando do presídio.

Sendo assim, foi ordenado que o assistente judicial impetrasse habeas corpus em favor de Marcos Mariano da Silva, em razão da míngua comprobatória em desfavor do recluso. Partindo deste ponto, no dia 25 de agosto de 1998 o tribunal acolheu o pedido e julgou procedente o pleito de conceder a sua liberdade, embora comprovadamente nunca deveria ter sido preso, mas que ficou por mais treze anos encarcerado, além da primeira passagem, no qual já havia permanecido por seis anos.

3.3 Da indenização devida mediante a constatação do erro judiciário: o fiel cumprimento ao art. 5º LXXV da Constituição Federal.

Em Nosso ordenamento jurídico, existe a possibilidade de requerer indenização em teor de reparação quando da comprovada existência de erro judiciário, conforme preconiza o art. 5º, LXXV da Constituição Federal¹ “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

No caso ora narrado, o advogado José Afonso Bragança Borges, ao apreciar os fatos e anexar o conjunto comprobatório que julgou suficiente, ajuizou uma ação indenizatória em desfavor do estado de Pernambuco onde pleiteou, em suma, uma indenização de dois milhões de reais. No ano de 2009, o juiz de piso julgou o pedido parcialmente procedente e fixou em sentença o valor de pouco menos de quatrocentos mil reais o que, logicamente, foi recorrida por seu advogado.

Ao recorrer da decisão, buscou no tribunal a confirmação do pedido de dois milhões de reais, e foi novamente confirmado, porém o Estado continuava recorrendo das decisões, chegando até a utilizar da ação rescisória para tentar desfazer a condenação.

Porém, ao chegar no STJ, o REsp n. 802.435-PE³ interposto pelo Estado de Pernambuco foi desprovido por unanimidade e confirmada assim, a devida indenização inicialmente pleiteada. Neste norte, podemos apreciar o sentido da tese do Ministro relator Luiz Fux:

1. Ação de indenização ajuizada em face do Estado, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da ilegal manutenção do autor em cárcere por quase 13 (treze) anos ininterruptos, de 27/09/1985 a 25/08/1998, em cadeia do Sistema Penitenciário Estadual, onde contraiu doença pulmonar grave (tuberculose), além de ter perdido a visão dos dois olhos durante uma rebelião. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. [...] 8. In casu, foi conferida ao autor a indenização de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) de danos materiais e R\$ 1.844.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) de danos morais. 9. Fixada a gravidade do fato, a indenização imaterial revela-se justa, tanto mais que o processo revela o mais grave atentado à dignidade humana, revelado através da via judicial. 10. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o

exercício de sua dignidade se tanto quanto experimentou foi uma "morte em vida", que se caracterizou pela supressão ilegítima de sua liberdade, de sua integridade moral e física e de sua inteireza humana? 11. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. [...] 12. Recurso Especial desprovido.

Finalmente, após longos anos de espera, não somente nos quase vinte anos de cárcere, mas também diante de toda a notória protelação por parte do Estado de Pernambuco, ao saber da notícia do resultado do processo, Marcos foi dormir um pouco para descansar. Porém, ao perceber a demora de seu companheiro para acordar, sua esposa foi acordá-lo, para a sua infelicidade, após um choque de alegria sobre o resultado e desfecho positivo do processo da indenização, Marcos Mariano da Silva morreu enquanto dormia, sob a constatação médica, de acordo com seu advogado, de um infarto fulminante.

3.4 Casos de condenações injustas recentes no país e a atuação do grupo Innocence Project Brasil

No que pese ter sido amplamente exposto um erro judiciário ocorrido na década de 1970 em detrimento à prisão de um homônimo, as injustiças no âmbito penal ainda tornam a acontecer ao longo dos anos, como por exemplo, o caso de Antônia Edilene Rodrigues de Freitas, que foi condenada em 2021 a 9 anos e 4 meses de reclusão sob a justificativa de estupro de vulnerável culposo omissivo, quando seu ex-namorado abusou de sua filha.

Ainda, de acordo com o site do Innocence Project Brasil na aba “nossos casos”¹³, diz ela foi presa quase 10 anos depois do crime, mediante falsa acusação, apesar de não terem provas e depoimentos que pudessem ensejar a sua condenação. Sua filha, após a maioridade, recorreu ao socorro da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que juntamente com o apoio do Innocence¹¹ conseguiram provar a inocência da mãe, pois verificou-se que ela agiu de prontidão ao saber do abuso da filha, tendo confrontado seu companheiro e o impediu de voltar à casa dela, não havendo o que se falar quanto a suposta conduta omissiva.

Edilene passou 2 anos e 7 meses encarcerada, quando em agosto de 2024 foi liberada e em 30 de setembro do mesmo ano o TJCE reconheceu sua inocência de forma unânime.

Além disso, outro caso recente foi o de Carlos Edmilson Silva, acusado e condenado à pena de 137 anos de reclusão pela suposta prática de crimes como estupro e roubo, pois era reconhecido como um estuprador serial que se utilizava de uma faca para estuprar e roubar mulheres na região da Rodovia Castelo Branco/SP. O problema deu-se quando sua foto começou a ser divulgada na delegacia para as vítimas que alegavam terem sido estupradas e/ou roubadas naquela região.

Para sorte dele, o promotor Dr. Eduardo Querubim tomou conhecimento do caso e procurou o projeto, onde uniram esforços com alunos, advogados voluntários, e suporte da promotora de justiça Dra. Daniela Fávoro, do MPSP, em razão das provas de DNA e pedido de invalidade dos reconhecimentos que, de acordo com o site Innocence Project Brasil, eram atécnicas e induzidas.

Sendo assim, conseguindo reverter o total de 10 acusações, das quais 7 decisões absolutórias no STJ e as outras 3 no TJSP, reconhecendo a sua inocência. Por último, em maio de 2024 o Superior Tribunal de Justiça fez a reversão das condenações que estavam remanescentes, sendo declarado totalmente inocente, mas que certamente não anulam os 12 anos em que teve de conviver encarcerado de forma injusta, por crimes que não cometeu.

Desta forma, vemos que os erros do judiciário, assim como no caso de Marcos Mariano, que aconteceu há mais de 40 anos, também tendem a acontecer em crimes mal investigados, seja por suposta pressão social para dar uma resposta ágil, ausência de imparcialidade dos envolvidos no que tange a induzir às vítimas no reconhecimento ou outras questões.

Por este motivo, a associação Innocence Project Brasil¹⁴, que foi fundada em 2016, surgiu como uma grande aliada daqueles inocentes que estavam presos indevidamente, pessoas nas quais que seus gritos não eram ouvidos, mas que através deste grupo, os casos foram explorados, estudados, revertidos e finalmente inocentados, assim como consta no portal do CNJ¹⁵.

De acordo com o que descreve o site do grupo Innocence, as missões e objetivos do grupo é de tentar reverter o fenômeno das condenações injustas que acontecem em nosso país, através da análise dos casos e produção de novas provas, vejamos:

Em razão das consideráveis restrições de acesso à justiça por grande parte da população brasileira, o fenômeno da condenação de inocentes é um problema especialmente grave em nosso país. Para combatê-lo e preveni-lo, o Innocence Project Brasil atua em várias frentes. Analisamos casos de possíveis inocentes condenados em definitivo por crimes que não cometeram, investigamos os casos para obter provas novas de inocência do condenado e, quando conseguimos produzir essas provas, lutamos nos Tribunais pela liberdade dos nossos assistidos [...].

Neste ponto, observa-se que o grupo tem como base a luta pelos direitos dos inocentes, que infelizmente só conseguiram provar esta inocência após anos encarcerados. Ainda, em alinhamento a nossa temática e proposta de artigo, expressam que “estimulamos o debate e compartilhamos conhecimento sobre as causas da condenação de inocentes e os remédios mais eficazes para preveni-la”.

Em suma, observa-se que o debate de ideias e a reflexão das causas dos erros judiciais é de imensurável importância para nossa sociedade, visto que os as condenações e prisões injustas de inocentes estão acontecendo ao longo dos anos e caso o ordenamento jurídico não se adeque a cumprir com o que lhe é devido, fatalmente esse tipo de situação tenderá a se perpetuar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo trouxe à luz o caso do pernambucano Marcos Mariano da Silva, um cidadão inocente que foi vítima do sistema de justiça por ser considerado culpado de ser autor de um homicídio no qual não cometeu. Notou-se o erro em todos os aspectos, seja na parte investigativa, processual, na execução da pena, bem como no que diz respeito ao tratamento penal devido a um ser humano. Foi amplamente explorada a questão dos danos físicos e morais que sofreu em suas duas passagens pelo sistema prisional, onde, inclusive, recebeu uma indenização pelo erro em seu desfavor.

Cerceado ao caso ora narrado, observou-se que o conjunto de ações do Estado não foram compatíveis com a evolução dos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana, bem como o bem de maior tutela, que é a vida, sendo esse um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, assim como está expresso na fala do ministro Luiz Fux.

Houve o apreço de se considerar a visão de Cesare Beccaria¹², principalmente no que diz respeito às ponderações ao se condenar um inocente. A obra dos delitos e das penas é um clássico do mundo jurídico e desempenhou papel agregador ao tema.

Destacou-se a importância do trabalho do grupo Innocence Project Brasil¹³, fundamental à salvaguarda aos direitos dos inocentes que gritam por socorro nas prisões. Outrossim, conseguiram anular diversas condenações de casos em similaridade ao de Marcos, trazendo um certo conforto e alívio aos que estavam sob restrição de sua liberdade de forma indevida, mas que ao final de tudo, não conseguem devolver o tempo perdido no cárcere. Viu-se, que promovem a estimulação de debates sobre a causa das condenações e meios para sua prevenção.

Portanto, frisa-se que existe a necessidade de que os leitores deste artigo, sejam eles estudantes, professores, juristas, doutrinadores ou a população de modo geral, reflitam acerca dos procedimentos que são adotados no Brasil, no que concerne aos temas de relação processual penal, execução da pena e consequentemente o tratamento penal à pessoa encarcerada. Surge, então, o alerta para que novos casos como o exposto não ocorram, tampouco se torne recorrente no cotidiano judiciário. Afinal, se nos colocássemos na posição de Marcos Mariano, conseguiríamos suportar a mesma dor e injustiça ao qual foi submetido? Eis a reflexão.

5 REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.
2. BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=Art.%208%C2%BA%20O%20condenado%20a%20vistas%20C3%A0%20individualiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o. Acessado em 26 set. 2024
3. BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira turma. Recurso especial n. 802.435-PE. processual civil. administrativo. recurso especial. ação de indenização por danos materiais e morais. responsabilidade civil do estado [...] Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcos Mariano da Silva. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília/DF, 19 de outubro de 2006. Diário de Justiça, de 30/10/2006, p. 253. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200502029820&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 01 nov. 2024
4. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 10 de nov. 2024

5. KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
6. RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
7. CAPEZ, Fernando. Coleção Curso de Direito Penal. Parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
8. 19 ANOS DE INJUSTIÇA - CASO MARCOS MARIANO - INJUSTIÇA. Youtube, 3 de nov. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-XUNyHborUk&t=1203s>. Acesso em: 09 set. 2024.
9. BRASIL. Código de processo penal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 out. 2024.
10. HAENDEL NETO, Frederico. Lei de Execução Penal. 2. ed. Olinda, PE: Perga Editora, 2024.
11. HAENDEL NETO, Frederico. Código Penitenciário de Pernambuco. 2. Ed. Olinda, PE: Perga Editora, 2024.
12. BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos Delitos e das Penas. Ed. São Paulo: Ridendo Casting Mores, 2003, p. 22, 23, 62, 63.
E-book disponível em: <https://saltheebooks.com.br/download-dos-delitos-e-das-penas/>
PDF Acesso em: 10 nov. 2024.
13. Innocence Project Brasil. Nossos casos. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 08 dez. 2024.
14. Innocence Project Brasil. Quem somos. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>. Acesso em 09 dez. 2024.
15. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Projeto atual na reversão de possíveis condenações injustas. Brasília; 20 jan. 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/projeto-atua-na-reversao-de-possiveis-condenacoes-injustas/#:~:text=%E2%80%9CO%20reconhecimento%20foi%20feito%20de,pela%20sua%20defesa%2C%20Dora%20Cavalcanti>. Acesso em 10 dez. 2024.